

## PARECER N.º 195/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 476 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 6/4/2015, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., ajudante de ação educativa.
- 1.2. Por carta recebida pela entidade patronal a 6/3/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Vem, ao abrigo do disposto nos arts. 56.º e 57.º do Código do Trabalho, requerer a V. Exa. autorização para a prestação de trabalho em horário flexível, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:*
  - 1.2.2. *A requerente tem a seu cargo 2 filhos menores, de 7 anos e 5 meses.*
  - 1.2.3. *Para os devidos efeitos, a requerente declara que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*

- 1.2.4.** *A requerente pretende prestar serviço em regime de horário de trabalho flexível até o filho perfazer a idade de 12 anos, comprometendo-se a assegurar o normal funcionamento do serviço.*
- 1.2.5.** *A requerente pretende prestar serviço em regime de horário flexível com início no 31º dia a contar da data de entrada da receção do presente requerimento, atento o disposto no art. 57.º n.º 1 do Código do Trabalho.*
- 1.2.6.** *A fim de fornecer a informação necessária para a respetiva elaboração do horário flexível, nos termos do n.º 3 do art. 56º do Código do Trabalho, de modo a possibilitar-lhe responder às suas responsabilidades parentais, poderá iniciar o seu trabalho diário a partir das 08:00 horas, tendo, impreterivelmente, o seu termo que ocorrer às 15:30 horas.*
- 1.2.7.** Por carta datada de 26/3/2015, e recebida na mesma data pela trabalhadora, a entidade empregadora remeteu-lhe a notificação da recusa do horário, nos termos seguintes:
- 1.2.8.** *Tendo presente o v/requerimento, serve a presente para comunicar a intenção de indeferir o v/pedido, com base nos fundamentos seguintes:*
- 1.2.9.** *Desconhece a entidade empregadora se os filhos menores estão a seu cargo e se vive com os mesmos em comunhão de mesa e de habitação (cfr. pontos 1 e 3 do v/requerimento);*
- 1.2.10.** *A Exma. Srª não especifica concretamente durante quanto tempo pretende exercer o horário flexível, pois do ponto 7) do v/requerimento não é possível concluir a que filho se refere;*

- 1.2.11.** *O princípio geral é o de que incumbe à entidade patronal fixar os horários de trabalho;*
- 1.2.12.** *A Exma. Sr<sup>a</sup> presta o seu trabalho em valências em que é necessário o v/ trabalho durante os períodos de tempo em que os utentes estão nas valências, para cumprimento das v/ funções;*
- 1.2.13.** *Os utentes das valências da v/ patronal, maioritariamente utentes em idade e em frequência escolar, estão fora das instalações no período de tempo em que pretende trabalhar, em cumprimento das respetivas obrigações escolares;*
- 1.2.14.** *Pelo que a aceitar-se o horário nos termos requeridos, ficariam esvaziadas o exercício das funções para as quais está contratada e pelas quais é remunerada;*
- 1.2.15.** *Acresce ainda que a v/ patronal não tem assalariados com a v/ categoria profissional que possam assegurar o cumprimento das responsabilidades contratuais com o Instituto da Segurança Social, IP, o que colocaria em risco a própria manutenção das valências e da própria entidade;*
- 1.2.16.** *Ou seja, o funcionamento da empresa tem especificidades próprias, por se tratar desde logo de um lar de infância e juventude, que impõem exigências imperiosas no seu funcionamento que obstam ao deferimento do v/ pedido.*
- 1.2.17.** *Face ao exposto, é intenção da v/ patronal indeferir o v/requerimento.*
- 1.3.** A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta datada 31/3/15, recebida em 2/4/15, em que afirma:

- 1.3.1.** *Os seus filhos menores de 12 anos residem consigo, conforme declara no seu requerimento;*
- 1.3.2.** *O horário flexível com fundamento em filhos menores de 12 anos, no seu caso é até que o filho mais novo complete 12 anos de idade;*
- 1.3.3.** *Relativamente ao referido por V. Exa no ponto 3, o horário flexível deve ser elaborado pelo empregador nos termos do art.º 56.º tendo por base as informações dadas pelo trabalhador, de modo a responder às suas responsabilidades parentais;*
- 1.3.4.** *A requerente tem a categoria de Ajudante de Ação Educativa e exerce as suas funções apenas no ... mas as tarefas que lhe estão atribuídas são de limpeza e manutenção das residências das crianças e dos jovens porquanto, sendo o seu horário de trabalho coincidente com o horário escolar, com exceção para os fins de semana e períodos não letivos e, nestes dias, continuam a ser-lhe atribuídas funções, essencialmente de limpeza.*
- 1.4.** *Para melhor apreciação do processo, foi pedido à entidade que remetesse as escalas dos horários de todo/as a/os ajudantes de ação educativa, assim como as funções desempenhadas, o que fez.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora indica as horas de início e de termo do período normal de trabalho entre as 8h e as 15 h 30m, pretendendo ter um intervalo de 30 minutos.
- 2.9.** A entidade patronal vem dizer que *desconhece que os filhos vivem em comunhão de mesa e habitação, mas, quanto a isto, a trabalhadora fez no seu requerimento aquilo que é exigível pela lei no artigo 57.º, n.º 1, al b) do Código do Trabalho, ou seja a declaração de que se verifica a comunhão de mesa e habitação com os filhos.*
- 2.10.** Diz ainda a entidade patronal que a trabalhadora *não especifica o prazo pelo qual pretende exercer o horário flexível*, mas aqui também não tem razão, visto que a trabalhadora refere expressamente que pretende o horário que solicita até o seu filho perfazer 12 anos.
- 2.11.** Além disso, a entidade patronal diz que não é possível atribuir o horário por ser necessário que a trabalhadora esteja a laborar *durante os períodos de tempo em que os utentes estão nas valências*, para cumprimento das suas funções, pelo que aceitando-se o pedido, as funções ficariam esvaziadas.
- 2.12.** Do processo não constava quais as funções da trabalhadora enquanto ajudante de ação educativa. Mas a entidade veio a esclarecer essa questão dizendo que são as seguintes: *Participa nas atividades socioeducativas; ajuda nas tarefas de*

*alimentação, cuidados de higiene e conforto diretamente relacionados com a criança/jovem; vigia as crianças/jovens durante o repouso; assiste as crianças nos transportes, nas instalações, nos passeios e visitas de estudo e atividades lúdicas.*

- 2.13.** Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que lhe são *atribuídas funções essencialmente de limpeza e manutenção das residências.*
- 2.14.** Dos elementos pedidos à entidade patronal, em especial do quadro de pessoal do estabelecimento, resulta que a/os ajudantes de ação educativa em serviço na valência são sete.
- 2.15.** Decorre ainda da escala dos horários remetida que os horários deste/as trabalhadore/as se distribuem pelas 24 horas do dia, tendo, em concreto, dois horários de manhã (08h - 16h e 08h - 15h), quatro horários de tarde (16h – 24h, 16h – 23h, 17h – 01h, 18h - 01h) e um horário de noite (01h – 09h).
- 2.16.** Ou seja, o horário de trabalho requerido pela trabalhadora coincide com um dos períodos de tempo em que há exercício de funções de ajudantes de ação educativa, não se confirmando a afirmação da entidade patronal de que a ser autorizado *ficariam esvaziadas o exercício das funções.*
- 2.17.** O horário requerido pela trabalhadora não coincide com as escalas de trabalho fixadas pela entidade patronal. E a elaboração das escalas, sendo matéria de organização do serviço, é da competência da entidade patronal, e, por isso, os horários do/as trabalhadore/as têm de se enquadrar nelas.
- 2.18.** Ora, os limites do horário que a trabalhadora indica permitiriam a fixação do horário entre as 8h e as 15h.

- 2.19.** Todavia, nos termos do IRCT aplicável, o contrato coletivo entre a CNIS e a FNE publicado no BTE nº 6 de 15/2/2012, cláusula 24<sup>a</sup>, 1, d), a trabalhadora tem um horário semanal de 38 horas.
- 2.20.** Sendo assim, ainda que lhe seja fixado um intervalo de almoço de 30 m, tal como ela pretende, o seu pedido não cumpre o horário semanal contratual.
- 2.21.** Assim, justifica-se que a entidade patronal não aceite o horário nos termos em que é requerido, por não permitir cumprir o horário semanal a que a trabalhadora está obrigada contratualmente.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., formulado pela trabalhadora ..., sem prejuízo de, se assim o entender, fazer um novo pedido de horário flexível nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127º nº 3 e do artigo 212º nº 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.





GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 29 DE ABRIL DE 2015**